

P O R T A R I A N.º 01/2010 – Núcleo de Gênero Pró-Mulher

A Promotora de Justiça infrafirmada, em ofício perante o Núcleo de Gênero Pró-Mulher, na Coordenação dos Núcleos de Direitos Humanos do MPDFT e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal c/c o art. 7º, inciso I, *fine*, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos *ex vi* do art. 129, inciso III, da Constituição Federal c/c o art. 5º, inciso I, alínea “c”, inciso III, alínea “e”, c/c o art. 6º, inciso VII, alíneas “a”, “c”, “d” e inciso XII, todos da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que, segundo o disposto no art. 6, incisos XV e XVI, da Portaria n. 1572 de 14 de dezembro de 2005, expedida pela Procuradoria-Geral de Justiça do MPDFT, incumbe ao Núcleo de Gênero Pró-Mulher “XV – expedir recomendações a órgãos e entidades públicas e privadas, com vistas ao aperfeiçoamento e desenvolvimento das atividades positivas e pró-ativas ligadas à sua área de atuação (...) XVI – atuar, quando solicitado e em conjunto, com os demais órgãos do MPDFT que tenham atribuição para tanto, na investigação, no ajuizamento, assim como na instrução de demandas relativas a área de atuação de cada um dos Núcleos;”

CONSIDERANDO que a Casa Abrigo é serviço de proteção social de alta complexidade, na modalidade de acolhimento institucional (Resolução n. 109/2009), público e essencial;

CONSIDERANDO que a Lei n. 11.340/2006, em seu artigo 35, inciso II, preconiza que compete ao Distrito Federal a criação e promoção, no limite de suas competências, de casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

CONSIDERANDO que no Distrito Federal a existência e funcionamento da Casa Abrigo é regulamentada pelo Decreto n. 22.949 de 08 de maio de 2002;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 26 da Lei n. 11.340/2006 “caberá ao

Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário: I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros; II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;”

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Vistoria acostado às fls. dos autos do Procedimento de Investigação Criminal n., que noticia a precariedade das instalações físicas da Casa Abrigo;

CONSIDERANDO notícia veiculada pelo jornal Correio Braziliense em 19 de agosto de 2010, relativa ao despejo da Casa Abrigo das instalações que ocupava, cujas circunstâncias devem ser esclarecidas;

CONSIDERANDO a realocação temporária das abrigadas e seus filhos (as) para locais inadequados;

CONSIDERANDO que compete à Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, por intermédio de sua Subsecretaria para Assuntos da Mulher (SUBSEAM), executar no âmbito do Distrito Federal a política de abrigamento de mulheres, crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica e sexual;

CONSIDERANDO, em âmbito estrito, a necessidade de acompanhar a temporariedade da permanência das abrigadas no local supracitado, bem como as condições da realocação da Casa Abrigo, em especial as instalações físicas do novo local e, em âmbito lato, a necessidade de acompanhar e fiscalizar a maneira como vem sendo desenvolvida a política de abrigamento de vítimas de violência doméstica e sexual no Distrito Federal, tanto em seu aspecto de adequação quanto em seu aspecto orçamentário, a teor do que dispõe o artigo 39 da Lei n. 11.340/2006;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a maneira como o Governo do Distrito Federal dará cumprimento à Política Nacional de Abrigamento, no âmbito da Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres e de implementação plena da Lei Maria da Penha, as quais carecem de consolidação no Distrito Federal, em especial em virtude da não adesão desta Unidade Federativa ao Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Abrigamento de Mulheres em Situação de Violência, a despeito da não adesão do Distrito Federal ao Pacto Nacional, tem por marcos legais a Lei n. 11.340/2006, o Decreto n. 6.387/2008, a Resolução n. 109/2009 – CNAS, a Convenção de Palermo, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará – 2004);

CONSIDERANDO que os objetivos gerais e específicos, no que concerne à assistência às mulheres em situação de violência, do “II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres”, instrumento que materializa a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres aprovado nos termos do Decreto Federal n. 6.387/2008, contemplam ações de criação, re-aparelhamento ou reforma de serviços especializados, dentre os quais a Casa Abrigo, bem como proporcionar às mulheres em situação de violência um atendimento humanizado, integral e qualificado nos serviços especializados e na rede de atendimento;

CONSIDERANDO a existência de Protocolo de Orientações e Estratégias para a Implementação das Casas Abrigo, que foi estabelecido pela SPM – Secretaria de Políticas para as Mulheres no âmbito das Diretrizes Gerais para implantação dos serviços da rede de atendimento às mulheres em situação de violência doméstica, o qual contempla os seguintes objetivos gerais, específicos e metodologia de implantação, *verbis*:

“ 2.1 Objetivo Geral:

Garantir a integridade física e psicológica de mulheres em risco de morte e de seus filhos de menor idade – crianças e / ou adolescentes, favorecendo o exercício de sua condição cidadã;

resgatando e fortalecendo sua auto-estima; e possibilitando que se tornem protagonistas de seus próprios direitos.

2.2. Objetivos Específicos:

1. Promover atendimento integral e interdisciplinar às mulheres e seus filhos de menor idade, em especial nas áreas psicológica, social e jurídica;
2. Promover condições objetivas de inserção social da mulher, conjugando as ações da Casa-Abrigo com programas de saúde, emprego e renda, moradia, creches, profissionalização, entre outros;
3. Prover suporte informativo e acesso a serviços, instruindo as mulheres para reconhecerem seus direitos como cidadãs e os meios para efetivá-los;
4. Proporcionar ambiente e atividades propícias para que as mulheres possam exercer sua autonomia e recuperar sua auto-estima.

(...)

5.2. Segurança e Sigilo

1. O sigilo e a segurança da Casa-Abrigo são condições essenciais para o seu funcionamento, constituindo cláusula de convênio. A inobservância desses itens implicará na denúncia do convênio a qualquer tempo;
2. O caráter sigiloso do serviço de moradia protegida deve ser preservado por meio de medidas preventivas como a não-divulgação do endereço em listas telefônicas ou outros indicadores públicos, em meios de comunicação social, publicações, etc.;
3. O sigilo do endereço exige a presença de um serviço de vigilância de 24 horas, que poderá ser provido pelo próprio município ou estado.
4. Para que se viabilize o acesso à Casa-Abrigo, as informações e divulgação pública devem ser prestadas prioritariamente pelos Centros de Referência, Delegacias da Mulher, Defensorias Públicas, serviços de saúde, Promotorias, Conselhos Tutelares, Conselhos Municipais da Criança e do Adolescente, Coordenadoria da Mulher ou Secretaria da Mulher e outras organizações da sociedade civil comprometidas com a questão da mulher e direitos humanos;
5. A proteção pessoal da mulher e de seus filhos menores, fora dos limites físicos da Casa-Abrigo, é de competência da Polícia local.

R E S O L V E

Instaurar o devido

PROCEDIMENTO INTERNO

Para melhor esclarecer e acompanhar a situação acima definida, determino o

cumprimento das diligências abaixo elencadas (omitidas em virtude do caráter inicial das investigações).

Brasília, 24 de agosto de 2010

Danielle Martins Silva

Promotora de Justiça Adjunta

Núcleo de Gênero Pró-Mulher/MPDFT

Coordenadoria dos Núcleos de Direitos Humanos